



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.002631/96-17
Recurso nº. : 141.851
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1993
Recorrente : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.702

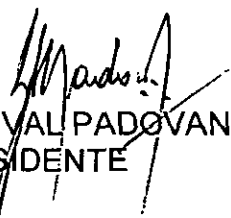
IRPJ e OUTROS - A provisão para o imposto de renda é obrigatória para as pessoas jurídicas que tenham a tributação baseada no lucro real. Seu cálculo a menor implica formação de patrimônio líquido a maior, do que resulta despesa de correção monetária a maior, sujeita à tributação.

CSL - PIS - REFLEXOS - Os lançamentos reflexos seguem o decidido em relação ao principal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto (Relatora), Luiz Alberto Cava Maceira e Margil Mourão Gil Nunes que davam provimento ao recurso. Designada a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro para redigir o voto vencedor.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.002631/96-17
Acórdão nº. : 108-08.702
Recurso nº. : 141.851
Recorrente : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.

RELATÓRIO

Contra Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A. foi lavrado o Auto de Infração (fls. 87/101), com a conseqüente formalização de crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido (IRRF/ILL), Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL) e Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS/REPIQUE), relativo aos períodos de janeiro a junho de 1992.

Em decorrência da conclusão do procedimento de fiscalização instaurado contra a Recorrente, foram apuradas duas infrações pelo agente fiscal. A primeira, referente à despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, o que teria ocasionado uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deveria ser adicionada para efeito de tributação conforme Demonstrativo que acompanha o Auto de Infração às fls. 04/05. A segunda, referente à multa por atraso na entrega da declaração.

No Demonstrativo que acompanha o Auto de Infração, a fiscalização apurou que no cálculo da Provisão para o Imposto de Renda referente ao exercício de 1992 (ano-base 1991), o contribuinte ao invés de alocar no Quadro 13 da Declaração de Rendimentos como Provisão do IR o valor de 1.802.224.752,00, consignou a quantia de 1.260.087.501,00 (fls. 13) e, assim agindo, em 31.12.91, seu Patrimônio Líquido ficou supostamente a maior em 542.137.251,00, gerando, com isso, uma despesa indevida de Correção Monetária do Balanço.

Intimada em 19.12.1996 acerca do aludido Auto de Infração, a Recorrente apresentou sua Impugnação, alegando em síntese que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.002631/96-17
Acórdão nº. : 108-08.702

(I) "Houve erro de fato, em face de errônea metodologia de cálculo utilizada pelo agente fiscal, uma vez que ao determinar o valor da Provisão para o Imposto de Renda para o Exercício de 1992, ano-base 1991, utilizou-se do Lucro Real constante no Quadro 14, linha 36, da sua respectiva Declaração de Rendimentos, no valor de Cr\$ 3.667.727.346,00 e pretende estabelecer como total da Provisão para o Imposto de Renda o valor de Cr\$ 1.802.224.752,00 a ser alocado no Quadro 13 da referida Declaração.

(II) Fragilidade do cálculo da Provisão efetuado para o Imposto de Renda, onde se contesta a alíquota aplicada de 49,13%, pois em tempo algum existiu alíquota de IRPJ tão elevada.

(III) Deve-se aplicar ao presente caso o Parecer Normativo CST nº 108/78, que definiu como obrigatória a constituição da provisão para pagamento do imposto de renda sobre o lucro cuja tributação tenha sido diferida. Ainda, a atualização dessa provisão constitui despesa dedutível pelo regime de competência.

(IV) Se tivesse contabilizado em sua Declaração de Rendimentos do Exercício de 1992, ano-base 1991, uma PIR menor que a devida, o que de fato alega não ter ocorrido, teria gerado despesa de correção monetária do balanço ao invés de variação monetária passiva, ambas, porém, são dedutíveis na determinação do lucro real.

(V) Se o cálculo da PIR relativo aos valores que foram diferidos (lucro inflacionário diferido e depreciação acelerada incentivada) estivesse incorreto, para menos ou para mais, nenhum efeito fiscal geraria no cálculo do IRPJ da Impugnante, pois, de uma forma ou de outra, ou se teria mais correção monetária do balanço e menos variação monetária passiva ou mais variação monetária passiva e menos correção monetária do balanço.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.002631/96-17
Acórdão nº. : 108-08.702

(VI) Não há que se falar em exigência de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido instituído pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88, uma vez que a Impugnante é uma sociedade anônima e o Plenário do Supremo Tribunal Federal, através do RE nº 172.058-1 declarou a inconstitucionalidade do ILL sobre lucros não distribuídos em sociedades anônimas.

(VII) Pede a exoneração de multa, juros e correção monetária”.

Em vista do exposto, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE houve por bem julgar parcialmente procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de Apuração: 01/01/1992 a 30/06/1992

*Ementa: **DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.***

A provisão para o imposto de renda é obrigatória para as pessoas jurídicas que tenham a tributação baseada no lucro real. Seu cálculo a menor implica formação de patrimônio líquido a maior, do que resulta despesa de correção monetária a maior sujeita à tributação.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS /PRAZO PRORROGADO.

Havendo a Declaração de Rendimentos IRPJ sido entregue dentro do prazo prorrogado previsto na legislação tributária, descabe a incidência da multa moratória correspondente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido (IRRF/ILL). Contribuição Social (CS). Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/REPIQUE).

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.002631/96-17
Acórdão nº. : 108-08.702

entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício,

decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ILL. LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO.

Face à determinação contida na Instrução Normativa nº 063, de 24 de julho de 1997, ficam cancelados os créditos da Fazenda Nacional relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, constituídos com base no art. nº 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA.

A multa de lançamento de ofício, de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente em Parte".

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Ilmo. Relator que o excesso de despesa de correção monetária sobre a conta de lucros acumulados do patrimônio líquido decorreu de provisão para o Imposto de Renda, exercício 1992, ano-calendário 1991, acarretando despesa indevida de correção monetária de balanço (1º semestre de 1992 - Cr\$ 1.335.942.774,26).

Quanto à alegação de que o total da Provisão para o Imposto de Renda pressupõe a alíquota de 49,13%, entendeu o Relator que não procede tal argumento uma vez que referido cálculo representou apenas a constituição de provisões para registrar obrigações, mesmo que potenciais, e, a alíquota utilizada para a elaboração deste cálculo foi de 30%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.002631/96-17
Acórdão nº. : 108-08.702

Asseverou também que, descabem as argumentações da defesa pois a provisão para o imposto de renda é obrigatória (Decreto-lei 1.598/77 e Parecer Normativo CST 108/78), sendo certo que a mesma não foi realizada pelo contribuinte, resultando em formação de patrimônio líquido maior, o que implica em despesa de correção monetária maior e por isso deve ser tributada.

Com relação ao argumento da defesa que a provisão a menor teria ocasionado despesa de correção monetária do balanço ao invés de variação monetária passiva, e que ambas são dedutíveis na determinação do lucro real, entenderam os Ilmos. Julgadores que não procede, tendo em vista o disposto nos itens 10.5 e 10.5.1 e 10.5.2 do Parecer Normativo CST 108/78 que dispõe:

"10.5 A provisão para o imposto de renda, a partir do Decreto-lei nº 1.598/77, tornou-se obrigatória para todas as pessoas jurídicas que tenham sua tributação baseada no lucro real. Essa provisão compõe-se de duas parcelas, calculadas separadamente, a saber:

a) ...

b) montante que corresponda ao imposto de renda incidente sobre os valores cuja tributação esteja sendo diferida para exercícios subseqüentes, mediante ajustes procedidos no livro de apuração do lucro real.

10.5.1 A provisão constituída nos termos da letra "a" deverá figurar no passivo circulante, enquanto que a de que trata a letra "b" figurará no exigível a longo prazo.

10.5.2 Tendo em vista que os valores excluídos do lucro líquido em um exercício, para tributação diferida, serão, nos exercícios subseqüentes, computados na determinação do lucro real corrigidos monetariamente, a provisão constituída na forma da letra "b" poderá ser corrigida monetariamente; o montante dessa correção terá o tratamento de variação monetária passiva, dedutível na determinação do lucro real."

Concluíram, assim, que a provisão do imposto de renda feita a menor implica a formação de um patrimônio líquido maior, o que resulta em despesa de correção monetária maior, daí a necessidade de tributação. Entendeu, portanto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.002631/96-17

Acórdão nº. : 108-08.702

que: "se a provisão tivesse sido feita corretamente, a parcela que não foi feita poderia ter sido corrigida, sendo a correção classificada como variação monetária passiva, dedutível na apuração do lucro tributável. No entanto, não cabe no lançamento de ofício levar em consideração eventual parte de despesa que poderia ter sido apurada e não foi, para, hipoteticamente, concluir que fazendo a menor a provisão, o Impugnante teria despesa idêntica àquela que apuraria se a tivesse feito no montante correto." (fls. 130)

Noutro giro, entendeu por bem julgar improcedente parte da autuação, em razão da Resolução do Senado nº 82/97 que determina a não constituição do crédito tributário relativo ao Imposto Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL) em relação às sociedades por ações.

Foi julgada improcedente a autuação quanto à multa por suposto atraso na entrega da declaração, tendo em vista que, segundo a Portaria MF nº 231/93 prorrogou a entrega para 14/06/93, e o contribuinte procedeu à entrega nesta mesma data (fls. 79/86). Quanto à multa de ofício, de acordo com a Lei nº 9.430/96, restou a mesma reduzida de 100 % para 75%.

Intimada em 25.11.2003 acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 138/142) reafirmando todo o alegado em sua impugnação, requerendo, nesse sentido, a reforma da decisão de primeira instância administrativa na parte que lhe foi desfavorável, devendo ser restaurado o voto vencido do Julgador Presidente que propugnava pela improcedência do lançamento da infração de despesa indevida de correção monetária. Neste ponto, apenas a título de esclarecimento, trata-se apenas de voto vencido de Julgador e não de Relator, razão pela qual não consta dos autos o motivo de sua decisão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.002631/96-17
Acórdão nº. : 108-08.702

VOTO VENCIDO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Primeiramente, tendo sido afastada a exigência do ILL e recalculados os tributos, cumpre, apenas, analisar as questões relativas ao IRPJ, CSLL e PIS/Repique.

No que se refere à alegação de fragilidade do cálculo e erro na metodologia, entendo que não procedem as alegações da Recorrente, tendo em vista que a alíquota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica aplicada para os períodos-base de 1991 e 1992 foi de 30 % (trinta por cento) e respectivos adicionais, demonstrados às fls. 04 e 05 dos presentes autos.

O cálculo de fls. 04 demonstra que deduzindo do lucro real de 3.667.727.346,00 (três bilhões, seiscentos e sessenta e sete milhões, setecentos e vinte e sete mil e trezentos e quarenta e seis), o lucro inflacionário realizado e a depreciação acelerada incentivada, foi apurada PIR (passivo circulante) de 988.112.861 (novecentos e oitenta e oito milhões, cento e doze mil, oitocentos e sessenta e um), a qual somada a PIR (exigível a longo prazo) de 814.111.891 (oitocentos e quatorze milhões, cento e onze mil e oitocentos e noventa e um – relativa ao lucro inflacionário diferido e depreciação acelerada incentivada), totaliza PIR de 1.802.224.752 (um bilhão, oitocentos e dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.002631/96-17

Acórdão nº. : 108-08.702

Assim, o lucro líquido após a PIR é de Cr\$ 1.435.160.407 (um bilhão, quatrocentos e trinta e cinco milhões, cento e sessenta mil, quatrocentos e sete), o qual, após as deduções demonstradas às fls. 05, corresponde ao montante de Cr\$ 670.748.667 (seiscentos e setenta milhões, setecentos e quarenta e oito mil e seiscentos e sessenta e sete cruzeiros), a conseqüente correção monetária do 1º semestre em Cr\$ 1.651.986.835,35 (um bilhão, seiscentos e cinquenta e um milhões, novecentos e oitenta e seis mil, oitocentos e trinta e cinco cruzeiros e trinta e cinco centavos), com diferença a tributar, para o 1º semestre daquele período-base, no montante de Cr\$ 1.335.942.774,26 (um bilhão trezentos e trinta e cinco milhões, novecentos e quarenta e dois mil, setecentos e setenta e quatro cruzeiros e vinte e seis centavos).

Com relação às alegações do Recorrente apontadas nos itens (iii), (iv) e (v) do presente relatório, saliento que o Parecer Normativo CST dispôs que:

"10.5 - A provisão para o imposto de renda, a partir do Decreto-lei nº 1.598/77, tornou-se obrigatória para todas as pessoas jurídicas que tenham sua tributação baseada no lucro real. Essa provisão compõe-se de duas parcelas, calculadas separadamente, a saber:

a) montante igual ao imposto de renda devido ao exercício seguinte, sem dedução do PIS e dos incentivos fiscais cuja função dependa do pagamento do imposto;

b) montante que corresponda ao imposto de renda incidente sobre os valores cuja tributação esteja sendo diferida para exercícios subseqüentes mediante ajustes procedidos no livro de apuração do lucro real.

10.5.1 - A provisão constituída nos termos da letra "a" deverá figurar no passivo circulante, enquanto que a de que trata a letra "b" figurará no exigível a longo prazo".

Verifica-se que, a fiscalização tributou ambas as provisões. A provisão do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do passivo circulante e do exigível a longo prazo. Quanto a PIR referente ao passivo circulante estaria correto o lançamento, já que não teria sido gerada despesa de correção monetária passiva em contrapartida. Nesse caso, o máximo que se teria que observar seria o efeito da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.002631/96-17

Acórdão nº. : 108-08.702

reserva oculta, o qual só refletiria no exercício seguinte, que não é objeto do lançamento em questão.

Não obstante, quanto a provisão do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica relativa ao passivo exigível a longo prazo, no montante de Cr\$ 814.111.891 (oitocentos e quatorze milhões, cento e onze mil e oitocentos e noventa e um cruzeiros), entendo que assiste razão a Recorrente, uma vez que, verifica-se no mesmo momento o efeito inverso da correção monetária, a teor do que dispõe o item 10.5.2 do parecer supracitado, leia-se:

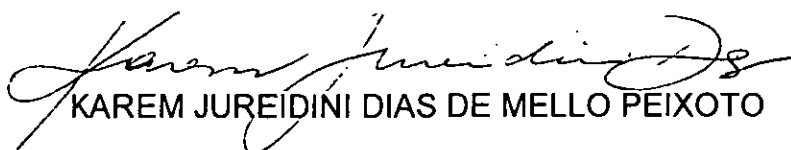
"10.5.2 - Tendo em vista que os valores excluídos do lucro líquido em um exercício para tributação diferida, serão, nos exercícios subsequentes, computados na determinação do lucro real corrigidos monetariamente, a provisão constituída na forma da letra "b" poderá ser corrigida monetariamente; o montante dessa correção terá o tratamento de variação monetária passiva, dedutível na determinação do lucro real".

Dessa maneira, entendo que existe vício na metodologia utilizada no lançamento, o que ensejaria sua nulidade, razão pela qual voto por dar provimento ao Recurso Voluntário no que tange ao IRPJ e CSLL.

No caso da Contribuição ao PIS/Repique, em se tratando de tributo que era devido à época sobre o Imposto de Renda apurado, cancelada a exação relativa ao Imposto de Renda, também está cancelada a exação referente ao PIS/Repique.

Pelo exposto, voto por Dar Provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.002631/96-17

Acórdão nº. : 108-08.702

VOTO VENCEDOR

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora Designada

Em que pese o brilhantismo das razões oferecidas no voto vencido, peço vênia para discordar da ilustre relatora, por não me alinhar com seu pensamento.

Remanesceu do lançamento original do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL) e Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS/REPIQUE), relativo aos períodos de janeiro a junho de 1992, o valor referente a despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor maior que o devido, o que teria ocasionado uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deveria ser adicionada para efeito de tributação conforme Demonstrativo que acompanha o Auto de Infração às fls. 04/05.

O excesso conforme demonstrativo de fls. 03/05, decorreu da conta Lucros Acumulados do Patrimônio Líquido, na parcela referente a provisão para o Imposto de Renda, exercício 1992, ano-calendário 1991, efetuada a menor, fls. 13, 69, o que implicou na diminuição do valor do lucro do exercício levado a Patrimônio Líquido, acarretando a citada despesa indevida de Correção Monetária do Balanço, 1º sem/92, na importância de Cr\$ 1.335.942.774,26.

Não prosperam os argumentos da Recorrente porque a PIR tornou-se obrigatória, a partir do Decreto-lei 1.598/77, conforme o Parecer Normativo CST 108/78, de 28/12/78. Sua falta implicou na formação de patrimônio líquido maior, gerando uma despesa de correção monetária maior, a qual deve ser tributada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.002631/96-17
Acórdão nº. : 108-08.702

No tocante à possibilidade da provisão a menor ter ocasionado despesa de correção monetária do balanço ao invés de variação monetária passiva, e que ambas, porém, seriam dedutíveis na determinação do lucro real, (além de implicar em mais correção monetária do balanço e menos variação monetária passiva ou mais variação monetária passiva e menos correção monetária do balanço), o Parecer Normativo CST 108, de 28 de dezembro de 1978, responde a questão:

"10.5 – A provisão para o imposto de renda, a partir do Decreto-lei nº 1.598/77, tornou-se obrigatória para todas as pessoas jurídicas que tenham sua tributação baseada no lucro real. Essa provisão compõe-se de duas parcelas, calculadas separadamente, a saber:

a) -----

b) montante que corresponda ao imposto de renda incidente sobre os valores cuja tributação esteja sendo diferida para exercícios subseqüentes, mediante ajustes procedidos no livro de apuração do lucro real.

10.5.1 – A provisão constituída nos termos da letra "a" deverá figurar no passivo circulante, enquanto que a de que trata a "b" letra figurará no exigível a longo prazo.

10.5.2 – Tendo em vista que os valores excluídos do lucro líquido em um exercício, para tributação diferida, serão, nos exercícios subseqüentes, computados na determinação do lucro real corrigidos monetariamente, a provisão constituída na forma da letra "b" poderá ser corrigida monetariamente; o montante dessa correção terá o tratamento de variação monetária passiva, dedutível na determinação do lucro real."

Outro caminho não cabia neste procedimento. Souto Maior Borges em seu Livro Lançamento Tributário, Malheiros Editores, SP. 2ª ed. 1999, p. 120/121, leciona, ainda, que o "procedimento administrativo de lançamento é o caminho juridicamente condicionado por meio do qual as manifestações jurídicas de plano superior - a legislação - produz manifestação jurídica de plano inferior o ato administrativo do lançamento. (.) E, porque o procedimento de lançamento é vinculado e obrigatório, o seu objeto não é relegado pela lei à livre disponibilidade das partes que nele intervêm. É indisponível, em princípio, a atividade de lançamento - e, portanto insuscetível de renúncia."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.002631/96-17
Acórdão nº. : 108-08.702

São esses os motivos que me convenceram a votar no sentido de
negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

